



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004507-40.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado JOSÉ LUIZ MAMEDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004507-40.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADO: JOSÉ LUIZ MAMEDE

VOTO Nº 15071

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.
RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO.**

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. *Taxa de administração devida pelo consorciado no percentual fixado pelas administradoras de consórcio, consoante sedimentado na Súmula 538 do STJ. Dedução que deve ser proporcional ao tempo que o consorciado estava vinculado ao grupo de consórcio. Sentença mantida neste ponto.*

CLÁUSULA PENAL. *Inadmissibilidade de retenção. Abusividade da cláusula. Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida neste ponto.*

CORREÇÃO MONETÁRIA. *Valor corrigido a partir do desembolso. Inadmissibilidade. Restituição que deve ser calculada com base no percentual amortizado do valor do bem ou do serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante. Exegese do art. 30 da Lei n.º 11.795/08. Precedentes desta C. Câmara. **Sentença reformada neste ponto.***

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 222/233) interposto por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores ajuizada por JOSÉ LUIZ MAMEDE, contra a r. sentença (fls. 212/219) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Barueri, Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa, que julgou procedentes os pedidos, para “condenar a ré a restituir os valores desembolsados pelo autor, inclusive a quantia referente ao fundo de reserva, em caso de saldo positivo, com correção monetária pelo índice legal desde cada desembolso e juros moratórios mensais pela taxa legal a partir do dia seguinte à contemplação ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, autorizada tão somente a retenção de valores pagos a título de taxa de administração, proporcionais ao tempo em que o autor permaneceu vinculado ao grupo”.

Sustenta a Apelante a validade da cláusula penal, pois tem natureza de indenização pré-fixada e objetiva desestimular a desistência do contrato; a taxa de administração é devida na sua integralidade, pois é calculada sobre o crédito contratado, independentemente do prazo de contratação; a taxa de administração é devida mesmo após a exclusão do consorciado; a correção monetária deve observar o artigo 30 da lei de regência, ou seja, a devolução do crédito do excluído será apurado aplicando-se o percentual amortizado relativo ao valor do bem indicado na Proposta de Adesão, vigente na data da Assembleia em que ocorrer o sorteio da cota do grupo de Consórcios; cláusula 27 do contrato prevê que “o valor do crédito objeto do plano será reajustado de acordo com o INCC-FGV (Índice Nacional dos Custos da Construção - Fundação Getúlio Vargas) mensal, acumulado na periodicidade estabelecida em lei para reajustes contratuais e aplicado na 14^a (Décima quarta) parcela do Grupo, e

posteriormente, a cada 12 (doze) meses”; não é possível calcular o valor dos honorários advocatícios no presente momento. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pelo Apelado (fls. 239/250).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido, tão somente no que diz respeito à correção monetária.

Conforme bem decidiu a r. sentença, a retenção a que a Apelante tem direito se limita à taxa de administração proporcional ao período em que o consorciado permaneceu no grupo.

Sabe-se, pois, que a taxa de administração é destinada à remuneração da administradora e ao custeio das despesas necessárias para a formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento, razão pela qual deve ser deduzida do valor a ser restituído ao Apelado.

O valor a ser deduzido, contudo, deve ser proporcional ao período em que o Apelado estava vinculado ao grupo consorcial, e não em percentual sobre o valor total do bem objeto do consórcio, pena de enriquecimento sem causa da Apelante, que perceberia verba sem contrapartida alguma.

Neste sentido, os precedentes desta 12ª Câmara de Direito Privado:

“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Retenção em favor da co-requerida administradora do consórcio - Cabimento - Desconto que deve ser proporcional ao período no qual o demandante esteve no grupo consorcial - Previsão contratual estabelecida de forma clara - Jurisprudência do STJ.” (Apelação nº 1004799-78.2016.8.26.0529, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 11/02/2021)

(destacamos)

“CONSÓRCIO - BENS MÓVEIS - AÇÃO COMINATÓRIA OU REPETITÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO COGNOSCÍVEL APENAS NO QUE CONFORME O ART. 1.010, II e III, DO CPC - PRETENDIDA DEDUÇÃO, DAS SOMAS A SEREM RESTITUÍDAS, DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO DE RESERVA E DAS MULTAS CONTRATUAIS - MATÉRIAS ALEGADAS NA CONTESTAÇÃO, SEM APRECIÇÃO MOTIVADA NA ORIGEM - ART. 1.013, § 3º, III e IV, DO CPC - **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPORCIONAL QUE SE DESCONTA DO QUANTUM DEBEATUR, DEVERAS** - MULTAS CONTRATUAIS QUE NÃO SE APLICAM, AUSENTE COMPROVADO PREJUÍZO - FUNDO DE RESERVA QUE, EM HAVENDO SOBRA (SALDO POSITIVO), INTEGRA O IMPORTE A SER DEVOLVIDO, MAS NA PROPORÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR À SUA COMPOSIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA RESTITUÍVEL, COM EMPREGO DA TABELA PRÁTICA/TJSP - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA AQUÉM DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação nº 1038273-69.2016.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Goldman, j. em 19/02/2019) (destacamos)

“APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - Pretensão de rescisão e restituição imediata dos valores pagos, além de indenização por danos morais, ao argumento da existência de vício de consentimento - Sentença de parcial procedência - Insurgência da Ré - Julgamento ultra petita - Inocorrência - Lide decidida nos limites em que foi proposta - Inocorrência de Vício - Sentença que está devidamente fundamentada - Inexistência de nulidade - **Taxa de Administração - Dedução que deve se dar no percentual contratado - Entendimento já pacificado na súmula 538 do STJ - Cobrança, contudo, que deve ser proporcional ao tempo em que a autora estava vinculada ao grupo consorcial** - Dedução do seguro devida já que o seguro se refere ao crédito em benefício do grupo - Gratuidade

mantida - Apelo parcialmente provido.”
(Apelação nº 1036367-78.2015.8.26.0002, Rel.
Des. Jacob Valente, j. em 13/02/2019)
(destacamos)

Também correta a r. sentença ao declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previam a retenção de valores a título de multa contratual, pois abusiva a previsão contratual sem prova do efetivo prejuízo, pena de enriquecimento sem causa da Apelante em detrimento do Apelado.

Conforme remansoso entendimento desta E. 12ª Câmara de Direito Privado, amparado em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sem a prova do prejuízo não se admite a retenção de valores a título de multa contratual:

“COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Consórcio. Contrato firmado na vigência da Lei n.º 11.795/08. Desistência voluntária. Contemplação. Devolução dos valores pagos. Questões incontroversas. **Cláusula penal. Retenção. Abusividade. Inteligência do art. 39, inc. V, do CDC. Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo. Precedentes desta C. Câmara.** Sentença mantida, neste ponto. Seguro. Contratação não demonstrada. Retenção. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido, neste ponto. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.” (Apelação nº 1020484-94.2015.8.26.0001, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 07/04/2020) (destacamos)

“AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES - CONTRATO DE CONSÓRCIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - contrato hígido - propalado vício de consentimento que não encontrou eco nos autos instrumento contratual trazido pela apelada com disposições claras, expressas e inequívocas quanto à inexistência de qualquer garantia de contemplação em prazo certo - inexistência da prática de qualquer ato ilícito pela apelada - danos morais inexistentes - restituição de

valores que somente pode se dar quando da contemplação do apelante, nos moldes preconizados no contrato e na Lei nº 11.795/08 - taxa de administração exigível, contudo, apenas durante o período em que o apelante se manteve vinculado ao grupo - **cláusula penal - art. 53, § 2º da norma consumerista - inaplicabilidade - prejuízos decorrentes da exclusão do consorciado que não foram demonstrados** - correção monetária com base no percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.795/08 - juros de mora de 1% ao mês que incidem a partir do dia seguinte à data da assembléia de contemplação - modulação do decreto de parcial procedência tão só para a determinação da devolução parcial de valores nos moldes delineados. Resultado: recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1087801-35.2017.8.26.0100, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 10/01/2020) (destacamos)

E mais: Apelação nº 1100352-52.2014.8.26.0100, Rel. Des. Jacob Valente, j. em 17/06/2015; e Apelação nº 1019748-76.2014.8.26.0562, Rel. Des. Lídia Conceição, j. em 22/04/2015.

Como a Apelante não demonstrou qualquer prejuízo ao grupo de consórcio, indevida a aplicação de cláusula penal.

Por fim, com relação aos consectários legais, o art. 30 da Lei nº 11.795/08 dispõe:

"O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º".

Quer dizer, os critérios para a incidência da correção monetária estão previstos na lei e no contrato, que dispõe que ela incidirá

sobre o percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição, (art. 30 da Lei nº 11.795/2008) e, na cláusula 27 do contrato de consórcio, assim foi disposto:

REAJUSTE DAS PARCELAS

27 - O valor do crédito objeto do plano será reajustado de acordo com o INCC-FGV (Índice Nacional dos Custos da Construção - Fundação Getúlio Vargas) mensal, acumulado na periodicidade estabelecida em lei para reajustes contratuais e aplicado na 14ª (Décima quarta) parcela do Grupo, e posteriormente, a cada 12 (doze) meses.

27.1 – Para as cotas adquiridas em grupos inaugurados a partir de 23/09/2021 o valor do crédito objeto do plano será reajustado de acordo com a média simples entre o INCC-FGV (Índice Nacional dos Custos da Construção - Fundação Getúlio Vargas) mensal e o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE), acumulado na periodicidade estabelecida em lei para reajustes contratuais e aplicado na 14ª (Décima quarta) parcela do Grupo, e posteriormente, a cada 12 (doze) meses. Nos casos de grupo em andamento o 1º reajuste poderá ocorrer antes de 12 meses.

Parágrafo Único - Quando os índices adotados forem extintos ou deixarem de ser publicados, serão substituídos pelo índice correspondente, estipulado por decisão governamental, ou na omissão deste, por meio de deliberação de uma **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**.

Neste sentido, os precedentes desta 12ª Câmara:

CONSÓRCIO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DE VALORES POR DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS QUE AUTORA REPUTA ABUSIVOS (MULTA, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INTEGRAL, PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA AUTORA.

(...)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA INTEGRAL EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. ILICITUDE. A cobrança da taxa de administração antecipada é lícita, conforme prevista em lei (Lei nº 11.795/08, art. 27, §3º), porém, no caso concreto, houve desistência da consorciada, de maneira que a referida taxa poderá ser exigida apenas no período da efetiva permanência da consorciada no grupo, visto que se refere à manutenção e organização do grupo pela administradora e não durante todo o período do contrato, sob pena de implicar em remuneração de serviço que não foi prestado, gerando enriquecimento ilícito. Assim, descabida a pretensão do réu de abater integralmente o valor da taxa dos

valores a serem devolvidos à autora. Sentença reformada neste ponto.

MULTA (CLÁUSULA PENAL POR DESISTÊNCIA). PREFIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. A prévia fixação de prejuízos, em percentual, dá ensejo ao enriquecimento sem causa, caracteriza antecipação de indenização e contraria a norma estatuída no art. 53, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Sentença reformada neste ponto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão da autora de correção pelo INPC ou pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. Descabimento. A correção monetária das parcelas pagas é devida na forma prevista no contrato, em consonância com o art. 30 da Lei nº 11.795/08 e não conforme a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. Ação parcialmente procedente. Autora sucumbiu de parte mínima dos pedidos, ônus de sucumbência atribuído ao réu (cf. arts. 85, § 8º e art. 86, parágrafo único do CPC).” (Apelação Cível nº 1016534-56.2024.8.26.0003, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 30/01/2025)

VOTO Nº 34889 COBRANÇA Consórcio. Contrato firmado na vigência da Lei n.º 11.795/08. Desistência voluntária. Contemplação. Devolução dos valores pagos. Questões incontroversas. Taxa de administração. Retenção proporcional. Possibilidade. Ausência de abusividade. Serviços prestados. Exegese da Súmula n.º 538 do C. STJ. Cláusula penal. Retenção. Abusividade. Inteligência do art. 39, inc. V, do CDC. Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida, nestes pontos. Correção monetária. Valor corrigido a partir do desembolso. Inadmissibilidade. Restituição que deve ser calculada com base no percentual amortizado do valor do bem ou do serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante. Exegese do art. 30 da Lei n.º 11.795/08. Precedentes desta C. Câmara. Sentença

parcialmente reformada, neste ponto. Juros de mora a contar da contemplação das cotas desistentes. Pretensão deduzida nos mesmos termos da sentença. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido, neste ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (cf. Apelação Cível nº 1015640-22.2020.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 16/12/2021).

AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE
- PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES
- CONTRATO DE CONSÓRCIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (...) correção monetária com base no percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.795/08 juros de mora de 1% ao mês que incidem a partir do dia seguinte à data da assembleia de contemplação modulação do decreto de parcial procedência tão-só para a determinação da devolução parcial de valores nos moldes delineados. Resultado: recurso parcialmente provido." (cf. Apel. nº 1087801-35.2017.8.26.0100, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10/01/2020).

Em vista a sucumbência mínima do Apelado, fica mantida a condenação da Apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sobre os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença, pois fixados corretamente com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, eis que a sentença tem conteúdo condenatório.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima. Considerando-se a sucumbência parcial, a distribuição das verbas de sucumbência não será alterada, incidindo a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: "*A majoração dos honorários de sucumbência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator